

PROJETO DE LEI N° 1.761, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Programa
Integração.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criado o Programa Integração, que visa promover a cooperação entre o ensino superior e o ensino fundamental e médio.

Art. 2° O Programa Integração consiste em utilizar estudantes universitários, na qualidade de estagiários, para o desenvolvimento de serviços educacionais suplementares prioritários na rede pública de ensino fundamental e médio.

§ 1° São considerados serviços educacionais suplementares prioritários, para os efeitos desta Lei, aqueles que visem:

I - a educação e reabilitação de portadores de necessidades especiais e superdotados;

II - a alfabetização de jovens e adultos;

III - o atendimento suplementar médico, nutricional, odontológico e psicológico;

IV - o desenvolvimento físico-motor dos alunos;

V - o incremento da produção artística e literária;

VI - a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela escola.

§ 2° Para cada serviço suplementar prioritário, a unidade educacional definirá as ações emergenciais, de acordo com a necessidade de sua clientela.

Art. 3° O Programa de que trata o art. 1° desta Lei será executado pela Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, que

estabelecerá as diretrizes para sua operacionalização.

Parágrafo único. A execução do programa compreenderá o recrutamento dos estagiários, a definição das ações emergenciais e a orientação aos universitários.

Art. 4º Fica o Diretor de cada unidade educacional responsável pela implementação, continuidade e eficiência do Programa Integração no âmbito de sua escola.

Art. 5º A Fundação Educacional do Distrito Federal reconhecerá o serviço prestado pelos estagiários na forma da emissão de certificados, onde deverão constar as ações desenvolvidas e a carga horária despendida.

Art. 6º O executor do Programa fará gestões junto às instituições de ensino superior para que sejam reconhecidas estas atividades de estágio como atividade de extensão universitária, incentivando os estudantes e contribuindo para a melhoria da qualidade do serviço por eles desempenhado.

Art. 7º O Programa poderá ser implantado de forma gradativa e progressiva, iniciando-se pelas escolas que tenham maior necessidade dos serviços de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei e dando prioridade àquelas que ofereçam acesso facilitado aos estagiários.

Art. 8º As atividades necessárias para a execução do Programa serão desenvolvidas, sempre que possível, no mesmo turno que o aluno do ensino fundamental e médio pratica na sua escola, observando a racionalização dos horários de forma a não prejudicar o cumprimento da carga horária exigida no curso das disciplinas obrigatórias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 1999.